



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905950/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.827 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Assunto CIÊNCIA DE DILIGÊNCIA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos a Unidade de Origem para que dê ciência à Recorrente do resultado da diligência (art. 23 do Decreto nº 70.235/72), e, conseqüentemente, seja concedido o prazo de 30 (dias) para que se manifeste.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3301-001.100, abaixo reproduzido:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.349a327) interposto pelo Contribuinte, em 20 de março de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1284.167(fl.336a 346), de 11 de janeiro de 2017, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) –DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 3 a 19) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.905950/2012-82

Trata o presente processo da análise de declaração de compensação DCOMP – 15379.62627.300608.1.3.042908, na qual o contribuinte solicita crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do PIS combustíveis, código de receita 6824, período de apuração 09/2006, no valor de R\$ 8.049.238,90.

A autoridade competente exarou o despacho decisório, decidindo não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. A decisão teve por base o Termo de Verificação Fiscal proferido pela Diort/Demac/RJO, parte integrante do dossiê formalizado nos autos do processo nº 16682.721045/2012-71. No referido Termo, a autoridade fiscal relata que o procedimento de diligência realizado teve por objetivo a análise de diversas declarações de compensação, trabalhadas em conjunto, abrangendo créditos pleiteados de PIS e COFINS relativos a períodos de apuração ocorridos em 2004, 2005 e 2006. Após descrever os Termos de Intimação Fiscal e as respostas fornecidas pelo contribuinte, a autoridade fiscal assim conclui:

“Por tudo acima exposto, fica patente que o contribuinte não apresentou o conjunto de elementos necessários para aferição dos créditos pleiteados, apesar de intimado e reintimado, e de diversos pedidos de prorrogações concedidos.

Desta forma, com base no disposto no artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008, concluímos pelo não reconhecimento dos créditos pleiteados relativos a todas as DCOMPs enumeradas e a conseqüente não homologação das mesmas.”

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em resumo, que:

- Em pouco mais de 04 meses foi intimada, em um único processo, a promover o levantamento simultâneo de documentos concernentes a 43 DCOMP's, o equivalente a 3 anos aproximadamente de processamento e apuração de sua complexa atividade econômica e que representam três formas distintas de apuração das contribuições em análise;
- Apesar de não apresentar parte da documentação nos moldes como requerido pela autoridade, cuidou de apresentar outras provas que, quando analisadas em conjunto, autorizaram a identificação do crédito perseguido;
- Naquilo que diz respeito ao conteúdo das provas disponibilizadas, a autoridade fiscal nada opôs em seu desfavor, o que, por si só, revela a ausência de motivação do despacho que entendeu por rejeitá-los tão somente sob o argumento de que elas não teriam seguido a forma indicada nas intimações;
- A decisão implicou em manifesto cerceamento do direito de defesa posto que grande parte das inconsistências arguidas poderiam ter sido supridas desde que lhe tivesse sido oportunizada a chance de assim proceder;
- A documentação requerida ostenta milhares de informações e linhas, motivo pelo qual os arquivos são extremamente volumosos, ao ponto de dificultar sua apresentação perante a Receita. Ao ignorar aludida circunstância e impor exigências absurdas de serem atendidas na forma e prazos requeridos, a autoridade fiscal mostrou não só descaso para com a situação impar, como também para o seu direito de produzir defesa;
- Por tais motivos requer a declaração de nulidade do despacho decisório;
- De modo a facilitar o exercício do seu direito à demonstração do crédito, pede que, acolhida ou não a preliminar de nulidade, seja o processo desmembrado em tantos quanto forem as DCOMP's em análise;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

- O TIF 1065/2012 confirma o envio dos arquivos requeridos no TIF anterior. No que diz respeito aos demais itens, a autoridade fiscal anunciou sua remessa pelo contribuinte, ressaltando o grande volume de documentos enviados;
- As retificações das DCTFs e dos DACON's ocorreram em razão da necessidade de reapuração do PIS e da COFINS, face a Petrobrás ter implantado o "SAP R_3" (sistema financeiro/contábil);
- Nos 2º, 3º e 4º trimestre de 2005, a retificação da Ficha 13, Linha 13 do DACON ocorreu paralelamente a linha 02, sendo que a diferença entre as duas linhas é que interfere na base de cálculo da Cofins;
- Pede seja o julgamento convertido em diligência ou que lhe seja conferido o prazo de 40 dias para sua apresentação de novos documentos.

Com base em Resolução exarada por esta 17ª Turma, o julgamento da manifestação apresentada foi convertido em diligência para:

“a) com base na documentação apresentada pelo contribuinte, em conjunto com os demais elementos apresentados no curso do procedimento de análise das DCOMP's no processo n.º 16682.721045/201271, informar se as alterações efetuadas no DACON encontram respaldo na contabilidade da empresa;

b) demonstrar a base de cálculo e a contribuição devida e apurar o crédito a que faz jus o contribuinte.”

Em virtude da diligência acima mencionada foi exarado o despacho de fl. 268/274, após terem sido efetuadas novas intimações ao contribuinte, de onde se podem extrair os seguintes fundamentos:

“....

A alegação da existência de pagamentos superiores aos valores confessados em DCTF não justificam por si a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte.

Frente à existência de nova apuração do PIS e da COFINS, com fundamento no caput do Art.170 do Código Tributário Nacional, foi solicitada por esta Demac/RJO a apresentação de documentos comprobatórios da apuração do PIS e da COFINS em conformidade com o art. 76 da IN RFB 1.300 na forma de arquivos digitais, como previsto no art. 11 da Lei 8.218 e na forma estabelecida pela RFB, qual seja, o ADE n.º 15 com a redação dada pelo ADE n.º 25.

...

Os arquivos magnéticos que o artigo acima menciona e que possuem as informações que demonstram os créditos descontados pelo contribuinte na apuração do PIS e da COFINS são, no presente caso, os arquivos digitais com as informações prestadas de acordo com o Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 25, de 07 de junho de 2010, que altera a redação original do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15, 23 de outubro de 2001. Especialmente os arquivos com as informações preenchidas nos arquivos especificados nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos Complementares PIS/COFINS" desse Anexo.

Ressalte-se que os "Arquivos complementares PIS/COFINS" como o próprio nome indica, indispensáveis à análise de PIS e de COFINS de que essa diligência trata, foram incluídos na redação do Anexo Único do ADE n.º 15 de 2001 através da alteração promovida pelo ADE n.º 25 de 2010.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

...

No Anexo Único do ADE n.º 25 de 2010 é que estão as especificações técnicas que os arquivos digitais solicitados por AFRFB deverão obedecer. Esse anexo único é que contém as especificações de como devem ser preenchidas as informações relativas, entre outras, ao Código Situação Tributária (do PIS e da COFINS), à Alíquota, à Base de Cálculo e ao Valor (do PIS e da COFINS), nos Arquivos Complementares de PIS/COFINS conforme especificado em seu item 4.10 e seus sub-ítems.

Também é somente nesses arquivos, que se encontram as informações relativas a se a operação é tributável, isenta ou com alíquota zero, se é com suspensão, se possui ou não direito a crédito, enfim, informações essenciais para a análise da procedência do crédito pleiteado.

Portanto, somente a apresentação de arquivos digitais que incluam os Arquivos Complementares de PIS/COFINS permite que o Fisco audite a apuração desses tributos.

Assim, não há como considerar que o contribuinte atendeu às intimações para os períodos de apuração em que entregou os arquivos na forma do ADE n.º 15 de 2001 sem a alteração promovida pelo ADE n.º 25 de 2010.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão n.º 12-78.782, da 16ª Turma da DRJ-RJO, de 14 de dezembro de 2015, nos autos do processo n.º 16682.720030/2015-39 do mesmo contribuinte.

...”

Conforme consta às fl. 253, o contribuinte tomou ciência em 18/04/2016, apresentando contra-razões de onde podemos extrair os pontos a seguir:

- Não parece crível que com o passar do tempo, queira a Fiscalização, sem qualquer razoabilidade, exigir que toda escrituração, realizada, a tempo e modo, sob o crivo de determinada norma (ADE 15/2001), venha a ser refeita em nova base (ADE 25/2010), em total desrespeito ao ato jurídico perfeito, redundando, na prática, em uma indevida e injusta retroatividade da norma;
- Apenas para fins de argumentação, a manutenção dessa conduta importa em tratamento diferenciado e ilegal, em total arrepio ao ordenamento jurídico, na medida em que impõe para situações idênticas condutas distintas, a saber: para aqueles contribuintes que foram fiscalizados antes da entrada em vigor do Ato Declaratório Executivo Cofis (ADE) n.º 25 de 2010 tornou-se possível apresentar o Ato Declaratório Executivo Cofis (ADE) n.º 15 de 2001, enquanto que a situação presente, em razão da fiscalização ter se iniciado após esse prazo, se impõe à Contribuinte, de forma ilegítima, a obediência a novo regramento sem que exista qualquer embasamento legal para tanto;
- Logo, não há fundamento legal em exigir para período em que vigorava a ADE n.º 15/2001, que a Contribuinte venha apresentar os arquivos digitais no formato da ADE n.º 25/2001, cuja vigência, repita-se, operou a partir de 7 de junho de 2010;
- Não é possível manter tal entendimento, fruto de formalismo ilegal, bem como sendo certo que nos moldes do princípio da verdade material, outras formas de comprovação do indébito são plenamente admissíveis.

Diante da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

É o relatório.

O julgamento foi convertido em diligência pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (Resolução n.º 3301-001.100), sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime à Recorrente para apresentar os arquivos digitais no leiaute do ADE n.º 15/2001 e outros documentos que a fiscalização entender necessários, bem como, franqueando ao Contribuinte a apresentação de documentos que considerar indispensáveis para demonstrar a legitimidade de sua apuração, efetivando a análise das contribuições e do direito creditório, independentemente da apresentação do ADE n.º 25/2010. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que votou pela nulidade do despacho decisório.

Encerrada a diligência pela Unidade de Origem, foi emitido despacho de diligência indeferindo, em parte, o pedido de restituição da Recorrente e, conseqüentemente, homologando as compensações até o limite do crédito concedido, assim ementado:

ASSUNTO: Pis-COMBUSTÍVEIS REGIME NÃO-CUMULATIVO.

Setembro de 2006

RESTITUIÇÃO: Pagamento indevido ou a maior. Crédito não comprovado. Não se admite a restituição de crédito que não se comprova existente. Base legal: Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, artigos 117 e 161.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE INDEFERIDO.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. Exame de Admissibilidade Recursal.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos no Decreto n.º 70.235/72 e na Portaria MF n.º 1.634/2023 (RICARF), o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

2. Sinopse Fática.

Rememorando brevemente os fatos, o objeto sob litígio circunda a existência ou não de crédito de PIS/COFINS decorrente do pagamento indevido ou a maior indicado pela Recorrente em PER/DCOMP, para o encerramento do processo de compensação.

Inicialmente, a homologação não foi concretizada, por ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito pela Recorrente:

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉD
15379.62627.300608.1.3.04-2908	30/06/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-905.950/2012-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.049.238,90

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.547.202,26	1.909.440,45	4.352.569,51

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 041940918

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.049.238,90

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: DOSSIÊ NO PROCESSO DIGITAL N.º 16682.721045/2012-71.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2006	6824	76.077.692,45	13/10/2006

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
3026690691	76.077.692,45	Db: cód 6824 PA 30/09/2006	68.028.453,55	
Valor Total			68.028.453,55	

Posteriormente, houve conversão do julgamento em diligência pela DRJ/RJ1 com os seguintes fins:

Assim sendo, proponho o retorno dos autos à DIORT/DEMAC/RJO para:

- com base na documentação apresentada pelo contribuinte, em conjunto com os demais elementos apresentados no curso do procedimento de análise das DCOMP's no processo n.º 16682.721045/2012-71, informar se as alterações efetuadas no DACON encontram respaldo na contabilidade da empresa;
- demonstrar a base de cálculo e a contribuição devida e apurar o crédito a que faz jus o contribuinte;
- juntar cópia integral da manifestação de inconformidade;

Encerrada a diligência, a existência do crédito indicado pela Recorrente não foi certificada, dada a incompatibilidade dos documentos ofertados com aqueles exigidos pela fiscalização, transcrevo trecho do resultado da diligência:

(...)

Portanto, somente a apresentação de arquivos digitais que incluam os Arquivos Complementares de PIS/COFINS permite que o Fisco audite a apuração desses tributos.

Assim, não há como considerar que o contribuinte atendeu às intimações para os períodos de apuração em que entregou os arquivos na forma do ADE n.º 15 de 2001 sem a alteração promovida pelo ADE n.º 25 de 2010.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão n.º 12-78.782, da 16ª Turma da DRJRJO, de 14 de dezembro de 2015, nos autos do processo n.º 16682.720030/2015-39 do mesmo contribuinte.

Da Conclusão

Por tudo acima exposto, não foi possível aferir a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado em face da não apresentação pelo contribuinte dos elementos necessários.

(...)

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário discutindo a formalidade imposta.

Superada pelo CARF a motivação inicial apontada pela DRJ em torno da obrigatoriedade de entrega dos arquivos digitais nos moldes do ADE n.º25/2010, o recurso aviado pela Recorrente foi convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal assim procedesse:

Com isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa intime à Recorrente para apresentar os arquivos digitais no leiaute do ADE n.º 15/2001 e outros documentos que a fiscalização entender necessários, bem como, franqueando ao Contribuinte a apresentação de documentos que considerar indispensáveis para demonstrar a legitimidade de sua apuração, efetivando a análise das contribuições e do direito creditório, independentemente da apresentação do ADE n.º25/2010.

Entregues os documentos e informações, concluiu a Autoridade Fiscal no despacho de diligência, com fulcro nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que reproduzo:

(...)

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. Diante da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado, em conjunto com as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Escriturações Fiscais (ECF e EFD-Contribuições) referentes ao período abrangido pelo procedimento fiscal, obtidas a partir dos sistemas da RFB, apuraram-se valores que ensejaram a glosa de crédito tributário, haja vista a não observância apropriada da legislação tributária então em vigor.

10. Contatou-se que o interessado incorporou à base de cálculo dos créditos passíveis de dedução do valor devido do PIS créditos não admissíveis por ao menos uma das razões seguintes:

- Créditos extemporâneos
- Créditos sobre aquisições de fornecedor com inscrição no CNPJ baixada no ato da emissão da nota fiscal
- Créditos sobre aquisição de serviços incompatíveis

.....

CONCLUSÃO

19. Juntaram-se aos autos do presente processo: planilhas que demonstram o recálculo do valor do Pis consideradas as informações descritas no presente despacho decisório a respeito dos respectivos créditos; planilhas que demonstram a correlação do tipo de

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

serviço/equipamento utilizado com a fundamentação da glosa; além de toda a jurisprudência citada.

20. Resumo das glosas:

Razão da glosa	Glosas da base de cálculo	PIS
Glosa por Serviço/Equipamento não ligado à produção	247.852.908,82	4.089.573,00
Glosa por CNPJ Irregular	40.799,22	673,19
Glosa Extemporâneo	11.404.642,15	188.176,60
Glosa por Serviço/Equipamento + Extemporâneo	321.280,14	5.301,12
Glosa por Serviço/Equipamento + CNPJ Irregular	-	-
Glosa por CNPJ Irregular + Extemporâneo	11.164,65	184,22
Glosa por Serviço/Equipamento + CNPJ + Extemporâneo	-	-
Total	259.630.794,98	4.283.908,12

(...)

24. Tendo em vista que o valor da glosa proporcional é inferior ao valor do crédito pleiteado como pagamento a maior, há que se reconhecer o direito creditório parcialmente.

25. Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º, da Lei n.º 10.593/02, e no artigo 2º, da Portaria RFB n.º 1.453/16, propomos o DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PIS, código de receita 6824, no período de setembro de 2006, no valor de R\$ 4.832.023,90, e a HOMOLOGAÇÃO DA(S) DECLARAÇÃO(ÕES) DE COMPENSAÇÃO por ventura vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Do resultado a Recorrente não foi intimada.

3. Necessidade de Nova Conversão do Julgamento em Diligência. Observância de Princípios Constitucionais.

Sem delongas, entendo imprescindível a ciência pela Recorrente do resultado da diligência proposta pelo Colegiado, sendo necessário, para tanto, nova conversão do julgamento em diligência.

Isso porque, resta evidente que a efetiva razão para o não reconhecimento do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior está sepultada na base de cálculo das contribuições, que fora alterada pela Autoridade Fiscal por recusa de determinados créditos.

Tais motivos, até então, não foram noticiados à Recorrente.

E para que se assegure o devido processo legal e seja efetivado o corolário princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88¹ e art. 2º da Lei n.º

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[omissis]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.905950/2012-82

9.784/99²), deve-se intimar a Recorrente da resposta da Autoridade Fiscal em atendimento a diligência determinada por este Órgão.

É o que se observa, inclusive, da leitura do § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[omissis]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada

Suprir tal falha impede, portanto, que legítimo direito da Recorrente seja cerceado bem como, sobrevenha ulterior nulidade da decisão sobre o mérito (inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72³).

Por essa razão, determino a devolução dos autos a Unidade de Origem para que dê ciência à Recorrente do resultado da diligência (art. 23 do Decreto n.º 70.235/72), e, conseqüentemente, seja concedido o prazo de 30 (dias) para que se manifeste.

Após o prazo, sejam os autos imediatamente remetidos a este Colegiado para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[omissis]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

³ Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.